



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13808.001318/99-50
Recurso n°	156.716 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103- 23.018
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrentes	7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I C.L.C. COMUNICAÇÕES, LAZER, CULTURA S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

APURAÇÃO DO RESULTADO. OPÇÃO PELO REGIME ANUAL DESOBEDIÊNCIA.

Demonstrado nos autos que o sujeito passivo optou regulamente pelo regime de apuração anual do imposto, não pode a Fiscalização desconsiderar a opção e apurar o resultado trimestralmente e, ainda mais, utilizando sistemática equivocada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

São devidos os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula 1º CC nº 5)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril e 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I e CLC COMUNICAÇÕES LAZER CULTURAL S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o processo administrativo fiscal (PAF) de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe em 15/09/1999. Foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (conforme fls. 70 a 72) em decorrência de auditoria fiscal levada a efeito na escrita contábil da empresa citada, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

O "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fl. 01) informa que o auto de infração, depois de formalizado, totalizou o montante de R\$ 5.912.371,15, incluídos os valores devidos a título de tributo e de juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/1999.

A autoridade fiscal, além de relacionar a infração apurada no corpo do auto de infração, pormenorizou-a no Termo de Constatação (fls. 59 a 61), que relata o resultado da auditoria fiscal.

Em suma, informa que o contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança autuado sob o n.º 95.0036011-0, solicitando tutela jurisdicional que reconhecesse o direito de proceder à compensação do prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores na determinação da base de cálculo do IRPJ, desconsiderando a limitação imposta pelo art. 42 da Lei n.º 8.981/1995, art. 15 da Lei 9.095/1995 e art. 27 da Instrução Normativa SRF 51/1995, mais precisamente o limite de 30%.

Como a liminar requerida foi concedida, permitindo a compensação de prejuízos fiscais acumulados em montante superior ao reconhecido pela legislação vigente à época, restou necessário efetuar o lançamento de ofício. Ademais, não foi aplicada multa de ofício, pois o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa.

O enquadramento legal do auto de infração, constante na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", pode ser reproduzido da seguinte forma: art. 42 da Lei n.º 8.981/1995, art. 12 e 15 da Lei 9.095/1995 e art. 27 da Instrução Normativa SRF 51/1995.

O contribuinte, que tomou ciência do auto de infração em 19/09/1999, apresentou impugnação em 15/10/1999 nos termos da petição acostada aos autos (fls. 75 a 87), alegando, em síntese, o que segue:

Informa que no ano-calendário de 1997 fez a opção pela sistemática do lucro real anual. Contudo, a autoridade fiscal calculou as compensações permitidas pela legislação com base na sistemática do lucro real trimestral. Este equívoco aumentou indevidamente a base de cálculo do IRPJ, conforme pretende demonstrar com a planilha de fl. 92.

Ademais, apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 1997, inexistindo fato gerador do IRPJ, sendo assim desnecessário compensar prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores.



Ainda que não sejam aceitos os argumentos acima, só caberia aplicação da multa de 75% sobre o valor do IRPJ, devido a título de antecipação do imposto e previsto no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, que não seria cabível a aplicação de juros de mora em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requer, com base no exposto, o cancelamento integral do auto de infração.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 16-9:735/2006 (fls. 137/145) acolhendo parcialmente o pleito e cancelando a exigência referente ao ano-calendário de 1997. Entendeu aquela autoridade que a Fiscalização, ao apurar o imposto trimestralmente, não respeitou a opção do sujeito passivo pelo cálculo anual. Além disso, a autoridade lançadora tratou os resultados acumulados como mensais alcançando valor tributável distorcido.

Em relação à matéria exonerada, a primeira instância julgadora recorreu de ofício a este Colegiado.

Devidamente cientificada do Acórdão (fl. 148-v), a interessada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 152/167) afirmando que a autoridade administrativa deve manifestar-se quanto à alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade dos Atos Normativos. Defende a desvinculação do Conselho de Contribuintes ao ADN/Cosit nº 3/96 que estabelece a não apreciação, no julgamento administrativo, das matérias submetidas ao Poder Judiciário.

Questiona a incidência dos juros de mora em relação a débitos sob ação judicial e protesta contra a indexação desses juros pela taxa SELIC. Por fim, ratifica a legitimidade da compensação integral de prejuízos fiscais.

É o Relatório.

a

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida cancelou a exigência referente ao ano-calendário de 1997 por entender que a autoridade lançadora, ao apurar a exigência por trimestre, não respeitou a opção exercida pelo sujeito passivo de calcular seu resultado anualmente.

De fato, se a DIRPJ do ano-calendário confirma a opção anual e a escrituração não contradiz esse fato, não cabe ao Fisco ignorar essa circunstância e apurar o imposto em sistemática mais prejudicial ao sujeito passivo, principalmente se for levado em conta a apuração de prejuízo ao final do ano-calendário.

Além disso, a autoridade lançadora equivocou-se no levantamento do valor tributável por ter considerado os resultados acumulados como se fossem mensais, distorcendo a base de cálculo.

Em vista do exposto, nos moldes em que foi formalizada não pode prosperar a exigência para o ano-calendário de 1997, motivo pelo qual foi correta a decisão recorrida em cancelá-la.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Na peça recursal, a recorrente protesta contra o posicionamento da decisão recorrida em relação a não manifestar-se frente a alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de Atos Normativos o que teria causado cerceamento do direito de defesa.

Engana-se a reclamante, pois em nenhum momento a decisão recorrida motivou as razões de decidir em questões envolvendo constitucionalidade ou ilegalidade da norma. A matéria que deixou de ser apreciada o foi pela concomitância entre as esferas administrativa e judicial, com base no ADN/Cosit nº 3/96.

Quanto à ausência de vinculação deste Conselho ao mencionado ADN, está correto o sujeito passivo. De fato o Colegiado não tem subordinação hierárquica à Receita Federal do Brasil. Ainda assim, por ser um Órgão de julgamento administrativo não pode sobrepor-se ao Poder Judiciário na apreciação de qualquer matéria. Esse entendimento consolidou-se no âmbito do Conselho de Contribuintes através da Súmula 1º CC nº 1 com Enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo



órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Por esse motivo não serão aqui apreciadas as razões quanto à suposta legitimidade da compensação integral de prejuízos.

Quanto à exigência dos juros de mora, na ausência de depósito no montante integral, esse consectário incide em qualquer caso de débito não integralmente pago no vencimento, mesmo com exigibilidade suspensa. É o que estabelece a Súmula 1º CC nº 5, com Enunciado:

São devidos os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral

No que se refere à utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, também é matéria já consolidada neste Colegiado através da Súmula 1º CC nº 4, com Enunciado:

A partir de 1º de abril e 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

